



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUARTA CÂMARA

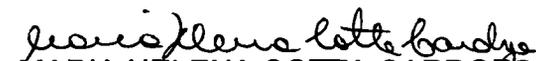
Processo nº. : 13646.000114/2003-67  
Recurso nº. : 141.947  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001  
Recorrente : CARLOS DINIZ FILHO  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 19 de maio de 2005  
Acórdão nº. : 104-20.676

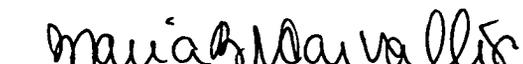
IRPF - CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI - PROVA -  
Carreada aos autos a prova da efetiva contribuição para a previdência  
privada, cabível a dedução, limitada a 12% dos rendimentos tributáveis, nos  
termos postos na legislação tributária.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
CARLOS DINIZ FILHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ  
PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK  
RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13646.000114/2003-67  
Acórdão nº. : 104-20.676

Recurso nº. : 141.947  
Recorrente : CARLOS DINIZ FILHO

RELATÓRIO

Carlos Diniz Filho, CPF de nº 063.062.766-53, recorre para este Conselho de Contribuintes, inconformado com o acórdão prolatado pela 1ª Turma da DRJ de Juiz de Fora - MG que julgou procedente a exigência fiscal, auto de infração de fls. 2/8, decorrente de revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual exercício 2001, ano-calendário 2000, onde foram alterados os valores informados que deu ensejo ao imposto suplementar, face a majoração de rendimentos tributáveis, bem como imposto retido na fonte. O julgado está sumariado nestes termos:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

**Ano-calendário: 2000**

**Ementa: CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI.**

Poder-se-ia alterar os valores lançados a título de contribuição à previdência privada e FAPI, para se alcançar o limite de 12% dos rendimentos tributáveis, tendo em vista a majoração dos rendimentos em fase fiscalizatória, caso houvessem sido carreados aos autos os documentos comprobatórios dos valores pagos pelo contribuinte àqueles títulos.

Lançamento Procedente.” (fls.26).

Em suas razões de recurso aviva que “apresentou impugnação parcial ao Auto de Infração referente a IRPF 2001/2000, diante da não consideração do limite de dedução de suas contribuições à previdência privada/FAPI”.

Registra que não se trata de alteração do valor declarado na DIRPF, mas, tão só a adequação da dedução, limitada a 12% do rendimento tributável, a nova base de cálculo apurada no lançamento suplementar, nos termos do disposto no art. 11, da Lei de nº 9.532/97.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13646.000114/2003-67  
Acórdão nº. : 104-20.676

Por fim, nesta oportunidade faz juntada (fls. 34) da comprovação das contribuições efetuadas a Previdência Privada (Bradesco Vida e Previdência), no ano-calendário de 2000, anota em suas razões que em momento algum foi mencionado ou pedido a sua apresentação.

Requer assim seja provido o presente recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13646.000114/2003-67  
Acórdão nº. : 104-20.676

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

A questão posta gira tão só em torno do valor da dedução, a que faz jus o recorrente, correspondente às contribuições para a Previdência Privada - FAPI, em face da alteração do total dos rendimentos tributáveis apurado após revisão da declaração de Ajuste Anual, ano-calendário 2000, exercício 2001.

Ao apreciar a questão a 1ª Turma da DRJ de Juiz de Fora assim decidiu:

“(…)

7. Iniciando-se a análise do pleito, nota-se que a fiscalização alterou o lançamento do imposto de renda pessoa física, exercício 2001, majorando os rendimentos tributáveis declarados na declaração de ajuste anual, exercício 2001, pelo contribuinte, de R\$ 46.838,29 para R\$ 75.963,59 (fl. 04). Questionou o contribuinte a incorreção da dedução de Contribuição à Previdência Privada e FAPI, de R\$ 5.620,59, valor este mantido pela fiscalização após a majoração dos rendimentos tributáveis, pois o correto seria a aplicação do percentual de 12% sobre o rendimento tributável. Quanto a esta alegação do defendente, é de se ressaltar que a legislação em vigor para o ano-calendário 2000 previa serem dedutíveis os valores pagos de Contribuição à Previdência Privada e FAPI, limitados a 12% do rendimento tributável. Porém tais deduções estão condicionadas à sua comprovação, de acordo com a legislação abaixo transcrita:

(.....)

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13646.000114/2003-67  
Acórdão nº. : 104-20.676

9. Não consta dos autos qualquer documento que comprove ter o interessado efetuado pagamentos a título de Contribuição à Previdência Privada/FAPI, o que inviabiliza a consideração de tais valores com a utilização do limite de 12% do imposto devido. Melhor explicando: deveria ter o interessado carreado aos autos a documentação que comprovasse todos os valores pagos àquele título, para então, poder ser efetuado o ajuste de tal contribuição, utilizando-se o limite de doze por cento. Assim não procedeu ao interessado. Dessa forma, é de se manter o lançamento, conforme efetuado pela fiscalização com a lavratura do Auto de Infração contestado.

10. Diante do exposto, Julgo Procedente o Lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 2". (fls. 27/29).

Claro está que a questão ficou jungida a comprovação ou não do total das contribuições efetuadas no ano-calendário de 2000, exercício 2001.

Compulsando os autos verifica-se às fls. 34, que o recorrente em sede de recurso voluntário carreou aos autos "Informação para a Declaração de Imposto de Renda- 2ª Via, emitida pelo Bradesco Vida e Previdência, CNPJ 51.990.695/0001-37, onde informa que o total das contribuições, dedutíveis, pagas por Carlos Diniz Filho, CPF 063.062.766-53, durante o ano-calendário de 2000, corresponde à R\$ 37.265,16(Trinta e sete mil duzentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos).

Daí, dúvida não resta de que comprovado está o pagamento efetuado a título de Contribuição à Previdência Privada/FAPI para Bradesco Vida e Previdência.



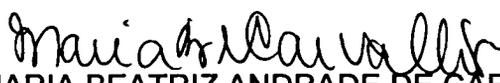
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13646.000114/2003-67  
Acórdão nº. : 104-20.676

Diante dos fatos, entendo que razão assiste ao recorrente, o percentual de 12% há de incidir sobre os rendimentos tributáveis consubstanciados no Auto de Infração, nos termos do disposto nos arts. 74, II, § 2º e 82, §1º do RIR/99.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005

  
MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO